



EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 040/2016

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de remodelação e ampliação da iluminação dos cais 1,2 e 3 do Porto de Imbituba.

IMPUGNAÇÃO. Alteração das exigências de qualificação técnica. Manutenção das regras editalícias. Improcedente.

Trata-se de impugnação ao edital de concorrência n° 040/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para **execução dos serviços de remodelação e ampliação da iluminação dos cais 1,2 e 3 do Porto de Imbituba**, interposta pelas empresas: MGM Construções Elétricas Ltda e RS Comércio e Serviços Elétricos Ltda Me.

Em resumo, ambas as empresas requerem a revisão do edital para alterar os itens 3.2.4.b no qual se referem aos critérios de qualificação técnica estabelecidos pela administração.

Preliminarmente, decido pelo conhecimento das impugnações, uma vez atendidas as exigências da Lei n. 8.666/1993 e do item 8.1 do Edital, protocoladas tempestivamente.

MÉRITO.

Inicialmente, importante frisar que o instrumento convocatório do certame foi analisado e aprovado pelo Departamento Jurídico desta empresa estatal, conforme previsão do Art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

Para melhor decidir, esta Comissão de Licitação efetuou diligência à Área Técnica, que manifestou-se através no respectivo processo, que passa a fazer parte da presente decisão como se aqui estivesse integralmente transcrita.

Foi encaminhado ainda solicitado manifestação do departamento jurídico em relação aos pedidos de impugnações realizados.

Alegam as empresas que a administração adotou critérios de qualificação técnica excessivos e supostamente ferindo o caráter competitivo do certame



Em que pese os bem lançados argumentos, as impugnações não merecem provimento.

Nos termos da manifestação da área técnica, as exigências de qualificação técnica adotadas para o certame visam estabelecer condições necessárias para buscar no mercado, empresa com condições técnicas para executar a obra, em virtude do caráter específico do objeto, recomendando a manutenção dos critérios estabelecidos:

Recomenda-se manter as exigências expressas na qualificação técnica, condições essenciais e mínimas que visam garantir que a empresa vencedora tenha condições e experiência para realizar a obra objeto do certame em razão das características do objeto.

Hely Lopes Meirelles destaca de forma clara que a Lei de Licitações deixou a cargo da entidade licitamente estabelecer, em cada, caso as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, ao citar Antônio Carlos Cintra do Amaral, também pondera:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

Nesse mesmo sentido, há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da exigência de atestado de qualificação técnico-operacional:

REsp 331215 / SP

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- *A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.*
- *A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.*
- *Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, **inexistindo qualquer alegação de excessividade**, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.*
- *Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.*
- *Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Recurso especial improvido. (sem destaques no original)*

Não é outra a exegese do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA - LEI N. 8.666/93, ART. 30, § 1º, I - EXIGIBILIDADE1. "Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante" (REsp n. 271.941, Min. Eliana Calmon). "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286Min. João Otávio de Noronha).2. Esbarrando a empresa licitante em entraves administrativos concernentes à comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao CREA, ante a negativa deste em fornecer o respectivo atestado ou certidão, há de se declarar o direito de ela cumprir a exigência contida no edital de acordo com as normas que orientam as ações do citado Conselho. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO1. "Como toda ação, o mandado de segurança exige interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada" (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro).2. Encerrado o procedimento licitatório e firmado o contrato administrativo com a empresa vencedora, o mandado de segurança deve ser extinto, dado o perecimento de seu objeto. (TJSC, Mandado de Segurança n.



2006.001231-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-07-2006).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU n. 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Departamento Jurídico desta empresa manifestou-se em relação as impugnações propostas pelos licitantes através do Parecer Jurídico nº 214/2016, que passa a fazer parte da presente decisão como se aqui estivesse integralmente transcrita:

Especificações elencadas de forma objetiva no edital seguem a lógica; a exigência é eminente de ordem técnica e visa a garantir excelência do serviço prestado, sem tolher, de forma alguma, a potencial concorrência do certame.

Ante o exposto, entende este departamento jurídico pela manutenção do Edital de Concorrência nº 040/2016 em seus termos originários de publicação.

Pelo que acima transcrito, não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional.

A SCPAR Porto de Imbituba S.A. não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Desse modo, improcedente a impugnação.



DECISÃO

Por tudo o que foi acima exposto, utilizando como fundamento da decisão o teor da manifestação da área técnica e do parecer jurídico como se aqui transcritos, conheço da impugnação, **negando-lhe provimento.**

À Consideração da autoridade máxima.

Imbituba, 22 de Dezembro de 2016.

Elivelton Luiz Doré

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
SCPar Porto de Imbituba S.A.

Pelos argumentos acima expostos, juntamente com a manifestação da área técnica e parecer jurídico, decido pela manutenção das condições de exigência técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Luis Rogério Pupo Gonçalves

Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.



DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 214/2016

EMENTA: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 40/2016, tipo menor preço global, o qual visa a contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos serviços de Remodelação e Ampliação da iluminação do Cais 1, 2 e 3.

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico para parecer impugnações ao Edital de Concorrência 40/2016, de autoria das Empresa MGM Construções Elétricas Ltda e RS Comércio e Serviços Elétricos, nas quais arguem: que as exigências de Qualificação Técnica definidas no Edital são restritivas; que há excesso de formalismo e ilegalidade nas exigências da Entidade licitante; que a exigência de quantitativo mínimo não segue nenhuma lógica razoável; pugna pela retificação do Edital.

Em suma, estes são os fatos.

Entendo que não lhe assiste razão.

As exigências de Capacidade Técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo, levam em conta objetivamente o vulto e natureza da contratação, que, neste caso, apresenta um grau razoável de complexidade.

As quantificações mínimas em 50% nos Atestados de Capacidade Técnica questionados pela Impugnante consideram a vultuosidade mínima razoável eleita pelos Engenheiros deste Porto para que uma determinada empresa possa mobilizar-se eficientemente na conclusão dos trabalhos.

O Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1284/2003, definiu que as exigências de quantitativo mínimo de Atestado de Capacidade Técnica devem limitar-se a 50%, podendo ultrapassar em casos excepcionais.

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra

ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dispõe: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.**”

A Lei determina que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 30, § 2º da Lei 8666/93.

Dispõe o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93 “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Os atestados devem se referir a obras com características semelhantes (não iguais, mas apenas semelhantes) e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital; as quantidades exigidas não podem ser superiores às da obra a realizar. Aliás, não devem sequer ser iguais, devendo guardar compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.



As demais especificações elencadas de forma objetiva no Edital seguem a lógica; a exigência é eminentemente de ordem técnica e visa a garantir excelência do serviço prestado, sem tolher, de forma alguma, a potencial concorrência do certame.


Ante o exposto, entende este Departamento Jurídico pela manutenção do Edital de Concorrência nº 40/2016 em seus termos originários de publicação.

À consideração superior.

Imbituba, 21 de Dezembro de 2016.

José Francisco Porto
Advogado – OAB/SC 44.198B
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO


Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.

Imbituba, 21 de dezembro de 2016.

A/C Comissão Permanente de Licitações (CPL)

Prezado Presidente da Comissão de Licitações,

Em resposta ao pedido de impugnação levantado pela empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTA acerca do processo nº067/2016, "Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de remodelação e ampliação da iluminação dos Cais 1,2,3", a equipe técnica do Porto de Imbituba vem esclarecer e justificar os itens exigidos como qualificação técnica:

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²;

A reclamante questiona a necessidade e lógica da inclusão da área como elemento de qualificação técnica. Solicita, ainda, que a comprovação de aptidão seja estipulada em número de torres.

O item "5.1" do Projeto Básico, constante no Anexo I do referido Edital traz exigências mínimas de iluminação. São elas:

- a) A iluminância mínima deverá ser de 50 lux para qualquer ponto abrangido pelo projeto;
- b) A iluminação média deverá ser de pelo menos 100 lux para todos os três cais;

Para o atendimento dos requisitos estipulados, é essencial que o objeto do certame seja analisado em sua total extensão. Entende-se que a complexidade inerente à execução da iluminação de grandes áreas (tais quais estádios, aeroportos, cais, pontes, rodovias) e obtenção dos parâmetros pretendidos é claramente superior às de empreendimentos de vulto menor, como edificações residenciais e comerciais e não poderia ser igualmente comprovado com a instalação pontual de torres.

Pin



II. Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint);

Aqui, a exigência refere-se exclusivamente à montagem individual das torres que serão utilizadas no projeto. A especificação das torres é explícita, constante tanto no item “5.1.5” do Projeto Básico quanto no quantitativo do Anexo I.G:

“Torre monotubular de 20 metros, fabricada em aço patinável, constituída por segmentos unidos por slip joint, tensão de escoamento mín de 350 MPa, resistência a ventos mín de 45 m/s e rajadas de 200 km/h, galvanizada a fogo, flangeada, com plataforma para fixação de até 12 projetores em uma face, estrutura de fixação dos projetores, escada do tipo marinho, guarda-corpo e patamares de descanso, pederolas de acesso, sistema de trava quedas e sistema de pára-raio, ART de projeto e fabricação da estrutura, com instalação completa.”

Trata-se de um tipo particular de torre, montada sem parafusos e com sistema especial de encaixe. Embora exija técnicas e conhecimentos específicos para sua instalação, tal equipamento é amplamente utilizado em obras de iluminação de grandes áreas. Ora, uma vez que tal espécie de torre metálica será empregada na obra, entende-se que é razoável exigir que a empresa executora comprove experiência anterior em sua instalação.

III. Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 250 W.

Inicialmente, ressalta-se que a exigência corresponde a 50% da especificação estipulada no edital, que prevê a instalação de projetores de 500 VA, conforme é descrito no item “5.1.4” do Projeto Básico e quantitativo do Anexo I.G:

“Projektor LED uso externo, fluxo luminoso mín de 51.600 lm, potência máxima 500 VA, temperatura de cor entre 4.000 e 5.700 K, IRC >0,7, FP >0,9, TDH <60%, 60 Hz, 220 Vca, IP66, IK08, 100.000 h de vida útil L70, proteção contra surto mín 4 kV, pintura especial para áreas marítimas, garantia 5 anos, com instalação.”

Estranha-se a contestação deste item em particular. Projetores de 250 W são de aplicação extremamente comum e a comprovação de seu emprego em outras obras deveria ser conseguida com certa facilidade. Existem projetores de potências maiores, tais quais 400 W, 1.000 W e 2.000 W, cuja aplicação é igualmente usual. A exigência aqui, embora mínima, visa comprovar que a empresa já utilizou equipamentos com alguma capacidade de projeção e alcance, dado o porte da obra.

Pim



Por fim, ressalta-se que até o presente momento, recebemos a visita de quatro empresas interessadas em participar do certame, mais o agendamento da visita de uma quinta, indício de que haverá sim concorrência.

Diante do exposto, recomenda-se manter as exigências expressas na qualificação técnica, condições essenciais e mínimas que visam garantir que a empresa vencedora tenha condições e experiência para realizar a obra objeto do certame.

Era o que se tinha a expor.

Atenciosamente,



Luiz Gustavo Piucco

Analista de Infraestrutura

SCPar Porto de Imbituba S.A



Imbituba, 22 de dezembro de 2016.

A/C Comissão Permanente de Licitações (CPL)

Prezado Presidente da Comissão de Licitações,

Em resposta ao pedido de impugnação levantado pela empresa RS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS acerca do processo nº067/2016, "Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de remodelação e ampliação da iluminação dos Cais 1,2,3", a equipe técnica do Porto de Imbituba vem esclarecer e justificar os itens exigidos como qualificação técnica. Todos os três requisitos para a qualificação estão de acordo com o que preconiza a Lei, em especial, a Lei nº8.666/93 que limita a exigência em 50% das quantidades licitadas para o serviço específico. Justifica-se:

I. Execução/instalação de sistema de iluminação com utilização de postes/torres de iluminação de pelo menos 20 m, em espaço aberto de pelo menos 50% da área do objeto, cujo total é de aproximadamente 46.000 m²;

A reclamante solicita a permissão para apresentar atestado de montagem de torres de 10 m, alegando que trata-se de 50% da altura exigida. Todavia, há de se ressaltar que a altura em solicitada é uma característica específica do objeto licitado, inerente à sua qualidade, composição e complexidade. A quantidade em questão trata-se da área, explicitamente mencionada. A mesma observação vale para o item II, "Montagem e instalação de torres metálicas de pelo menos 20 m, constituída de segmentos unidos por sistema telescópico (slip joint)"

III. Instalação de projetores de alta potência em torres ou postes, com módulos de pelo menos 250 W.

Inicialmente, ressalta-se que a exigência corresponde a 50% da especificação estipulada no edital, que prevê a instalação de projetores de 500 VA, conforme é descrito no item "5.1.4" do Projeto Básico e quantitativo do Anexo I.G:

"Projetor LED uso externo, fluxo luminoso mín de 51.600 lm, potência máxima 500 VA, temperatura de cor entre 4.000 e 5.700 K, IRC >0,7, FP >0,9, TDH <60%, 60 Hz, 220 Vca, IP66, IK08, 100.000 h de vida útil L70, proteção contra surto mín 4 kV, pintura especial para áreas marítimas, garantia 5 anos, com instalação."



Estranha-se a contestação deste item em particular. Projetores de 250 W são de aplicação extremamente comum e a comprovação de seu emprego em outras obras deveria ser conseguida com certa facilidade. Existem projetores de potências maiores, tais quais 400 W, 1.000 W e 2.000 W, cuja aplicação é igualmente usual. A exigência aqui, embora mínima, visa comprovar que a empresa já utilizou equipamentos com alguma capacidade de projeção e alcance, dado o porte da obra. Quanto à solicitação de equiparação de unidades, considera-se que tal distinção é irrelevante. De qualquer forma, admite-se a apresentação de atestados que comprovem a empresa ter instalado módulos de pelo menos 250 VA.

Por fim, ressalta-se que até o presente momento, recebemos a visita de quatro empresas interessadas em participar do certame, mais o agendamento da visita de uma quinta, indício de que haverá sim concorrência.

Diante do exposto, recomenda-se manter as exigências expressas na qualificação técnica, condições essenciais e mínimas que visam garantir que a empresa vencedora tenha condições e experiência para realizar a obra objeto do certame.

Era o que se tinha a expor.

Atenciosamente,



Luiz Gustavo Piucco

Analista de Infraestrutura

SCPar Porto de Imbituba S.A

